PROJETO DE LEI № , DE 2014

(Do Sr. Arthur Oliveira Maia)

Dispõe sobre os contratos de prestação de serviços médicos especializados por pessoas de natureza jurídica de direito privado, na área da medicina diagnóstica, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece parâmetros de pactuação para contratos de prestação de serviços médicos especializados por pessoas de natureza jurídica de direito privado, na área da medicina diagnóstica.

Art. 2º Os contratos de prestação de serviços médicos abrangidos por esta Lei são aqueles executados por pessoa jurídica de direito privado, de natureza simples ou empresarial, legalmente constituída, que se destina a realizar determinado serviço médico, na área da medicina diagnóstica, a outra contratante, pessoa jurídica de direito privado.

Art. 3º Considera-se medicina diagnóstica toda atividade e serviços prestados por laboratórios de patologia clínica, medicina laboratorial, de anatomia patológica, as clínicas de radiologia e imagem e de outras especialidades, conjuntamente denominados de centro de diagnósticos e indústrias de diagnósticos.

Art. 4° O contrato de que trata o *caput* do artigo primeiro desta Lei será regulado nos termos dos artigos 44, II, e 45, da Lei n° 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

- § 1º As relações entre a empresa de prestação de serviços médicos e a empresa contratante são regidas pela lei civil.
- § 2º A prestação de serviços médicos, em caráter personalíssimo ou não, com ou sem a designação de quaisquer obrigações a sócios ou empregados da sociedade prestadora de serviços, quando por esta realizada, se sujeita tão-somente à legislação aplicável às pessoas jurídicas, sem prejuízo da observância do disposto no art. 50 da Lei nº 10.406, de 2002.
- Art. 5º O contrato regulado por esta Lei deverá possuir cláusulas que contenham:
 - I a especificação dos serviços a serem executados;
 - II o prazo de vigência;
- III o controle pela contratante do pagamento da remuneração aos empregados da contratada, individualmente identificados, que participaram da execução dos serviços, bem como dos respectivos recolhimentos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS e contribuição previdenciária;
- IV a possibilidade de resolução do contrato, pela contratante, quando identificado o inadimplemento das obrigações previstas no inciso III;
- V a possibilidade de o contrato de prestação de serviços abranger o fornecimento de serviços, materiais e equipamentos;
- VI a vedação à contratante de utilizar os trabalhadores em atividades distintas daquelas que foram objeto do contrato com a empresa prestadora de serviços;
- VII a possibilidade de o contrato de prestação de serviços versar sobre o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares à atividade econômica da contratante;
- VIII as sanções decorrentes do não cumprimento do contrato.
- Art. 6º O contrato que trata esta Lei será regido pelas disposições gerais dos contratos, exceto se, na prestação de serviços, ficar



configurada relação de emprego, nos termos do *caput* do art. 3º da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

- § 1º A contratante será subsidiariamente responsável pelo adimplemento das verbas e encargos trabalhistas durante o período e nos limites da execução do serviço contratado.
- § 2º A imputação de responsabilidade subsidiária refere-se a obrigações pecuniárias, sem gerar vínculo empregatício entre a contratante e o empregado da contratada.
- Art. 7º O local da prestação de serviços deverá ser especificado no contrato e, quando o serviço for executado em suas dependências, deverá a contratante:
- I manter ambiente de trabalho, inclusive seus equipamentos e instalações, em condições adequadas ao cumprimento, pela contratada, das normas de segurança e saúde no trabalho; e
- II assegurar ao profissional acesso às instalações disponíveis, de forma geral, no que se refere à alimentação, transporte, atendimento ambulatorial e condições sanitárias.
- Art. 8º Aos empregados da sociedade contratada serão assegurados os direitos instituídos em dissídio coletivo ou convenção coletiva celebrada pelo sindicato representativo da categoria profissional médica.
- Art. 9º A contratação de prestação de serviços com empresa não especializada configura locação e fornecimento de mão-de-obra, importando na existência de relação de emprego entre os empregados contratados e a contratante, salvo nos casos previstos em lei.
- Art. 10 O processo de fiscalização, de autuação e de imposição de multas reger-se-á pelo disposto no Título VII da Consolidação das Leis do Trabalho.
 - Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

A proposição que apresento objetiva estabelecer parâmetros claros para a pactuação de contratos de prestação de serviços médicos especializados por pessoas de natureza jurídica de direito privado, na área da medicina diagnóstica.

Tais parâmetros são necessários pelas peculiaridades da prestação de serviços das empresas médicas dedicadas a exames de diagnósticos por imagens e métodos gráficos (caracterizada pela rápida e progressiva especialização) e pela ausência de norma específica que possa reger essa relação contratual para o setor.

Em geral, a forma jurídica de contratação dessas empresas médicas tem ocorrido pela modalidade de terceirização, porquanto não se traduzem numa relação de contratação de trabalho regida pela consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Tal relação necessitaria para sua caracterização de: pessoalidade, habitualidade, subordinação e contraprestação de serviço; características inexistentes nas contratações de pessoas jurídicas formadas por médicos desse segmento. Predominam no setor as relações civis, especificamente previstas no código Civil brasileiro, pautando-se na autonomia das partes.

As dúvidas sobre a aplicação da Súmula 331 do Tribunal Superior do Trabalho - TST (que aborda as relações de trabalho em contrato de prestação de serviços) têm resultado numa insegurança jurídica nos contratos da área em discussão, em função de confusão quanto à natureza jurídica da relação contratual.

É preciso considerar que: o médico não é hipossuficiente e que não precisa de tutela quanto à forma de contratar; que a terceirização no setor não visa burlar garantias trabalhistas e que os médicos do setor de medicina diagnóstica podem atuar como empresários autônomos.



No contexto em que há carência de parâmetros para os agentes do Estado interpretarem a relação contratual civil nesse setor, a proposição que apresento define com clareza os serviços envolvidos, estabelece parâmetros para tais contratos, particularmente no que se refere às relações de trabalho.

Solicito, pois, aos nobres Pares o apoio para a aprovação desse projeto.

Sala das Sessões, em de de 2014.

Deputado Arthur Oliveira Maia